

13 de maio de 2019

STJ: A responsabilidade ambiental na esfera administrativa é subjetiva

Na última quarta-feira, 8 de maio, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que julga questões que envolvem Direito Público, consolidou o entendimento, no âmbito daquele Tribunal, de que a responsabilidade ambiental na esfera administrativa é subjetiva.

O caso concreto, que deu origem ao julgamento, trata de um acidente ferroviário com derramamento de óleo em área de proteção ambiental, com penalidade imposta à empresa proprietária do combustível.

A responsabilidade pela infração administrativa ambiental, segundo o entendimento consolidado do Colegiado, deve ser imputada ao real infrator, no caso do julgado o transportador da carga, e não à proprietária da carga transportada, por não ter tido participação efetiva no acidente.

Portanto, de acordo com o entendimento consolidado pelo STJ, além da prova do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, a responsabilização ambiental na esfera administrativa exige a demonstração de que a infração tenha sido cometida pelo efetivo transgressor da norma ambiental.

A nulidade do auto de infração havia sido declarada em primeira instância. Todavia, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a decisão monocrática, mantendo a inscrição da multa ambiental – de R\$ 5 milhões –, direcionada à proprietária da carga, em dívida ativa.

Após a manutenção da decisão pela Primeira Turma do STJ – com o entendimento de que, independentemente de culpa, a proprietária da carga seria a responsável pela infração, visto que a responsabilidade administrativa ambiental seria objetiva –, a Primeira Seção, em sede de embargos de divergência (EREsp nº 1318051/RJ), reformou o posicionamento, citando precedentes que reconheceram o caráter subjetivo da responsabilidade ambiental na esfera administrativa, apoiados no Princípio da Intranscendência das Penas, entre outros argumentos.

Nesse contexto, espera-se uma desaceleração na imposição de sanções administrativas em face de terceiros para que esses respondam objetivamente por infrações ambientais cometidas pelo real infrator. Isso deverá afastar, por exemplo, a aplicação de sanções administrativas aos financiadores de atividades empresárias que resultem em infrações ambientais, em face da necessidade de demonstração da participação direta do financiador na infração ambiental.

Nossa equipe de Ambiental permanece à disposição para prestar esclarecimentos adicionais sobre este tema.

* * *

CONTATOS:

Para informações adicionais, entre em contato:

Paula Chaccur

paula.chaccur@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6310

Mariana Niquel

mariana.niquel@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6371

Lefosse Advogados

Rua Tabapuã, 1227 14º andar
04533-014 São Paulo SP Brasil

Avenida Presidente Wilson, 231 conj. 2703
20030-905 Rio de Janeiro RJ Brasil